

Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00006411-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu 1º Promotor de Justiça de Mafra, ALICIO HENRIQUE HIRT, e o MUNICÍPIO DE MAFRA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Prefeito Frederico Heyse, 1.386, Alto de Mafra, representado neste ato pelo Sr. ÉMERSON MAAS, Prefeito Municipal, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 227, caput, prevê que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que os artigos 3°, 4° e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 227, da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos, família, sociedade e Estado, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para os efeitos legais criança é pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com o artigo 2° do ECA;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 127, caput, da Constituição Federal, e do art. 4°, *caput*, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à Infância e Juventude – art. 129, III, da Constituição Federal; art. 201, V e 223 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, inclusive os individuais;



Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

CONSIDERANDO que o art. 19 do ECA estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que o art. 94 do ECA estabelece as obrigações inerentes às entidades que desenvolvem programas de internação, dentre elas a oferta de ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 148 do ECA estabelece a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento;

CONSIDERANDO que o art. 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 211 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2017.00006411-7 que apura a notícia de dificuldades no funcionamento do Abrigo Institucional Epitácio Schumacher, diante da carência de servidores no local.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação do quadro de pessoal do Abrigo Institucional Epitácio Schumacher, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O MUNICÍPIO DE MAFRA-SC, compromissário, compromete-se a criar cargos e contratar servidores exclusivos para atuarem no Abrigo Institucional Epitácio Schumacher, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, em número e qualificação compatível com a necessidade.

As adequações devem ser providenciadas a partir da liberação de novas contratações, nos termos da Lei Mansueto, com prazo total de 270 dias, abrangendo adequação legislativa, concurso público e nomeação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Havendo descumprimento das disposições da Cláusula Segunda, ficará o COMPROMISSÁRIO sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a 500 dias.



Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

Parágrafo único. A multa será atualizada em primeiro de janeiro de cada ano, com base na variação do INPC ou índice que o substituir. O primeiro ajuste ocorrerá em 1º-1-2022, considerando o índice de 1º-1-2021 a 1º-1-2022.

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa será revertida 50% para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Santa Catarina e os demais 50% para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Mafra, conforme permissivo previsto no art. 29, §1°, do Ato 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo Compromissário no prazo fixado.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **1.** O MINISTÉRIO PÚBLICO, enquanto COMPROMITENTE, compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- **2.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **3.** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- 1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **2.** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foto da Comarca de Mafra-SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

O Inquérito Civil n. 06.2017.00006411-7 será arquivado e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei n. 7.347/85 e art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Mafra, 12 de julho de 2021.

[assinado digitalmente]
ALICIO HENRIQUE HIRT
Promotor de Justiça

ÉMERSON MAASPrefeito Municipal